




PL 836 /99

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_**  
**( Do Sr. Deputado Silvio Linhares )**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 20/10/99

  
German Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a proibição do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF exigir o pagamento antecipado como condição para apreciar recursos ou reclamações em relação a valores de multas.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Havendo discordância do usuário em relação às multas o DETRAN-DF fica proibido a exigir o pagamento como condição para apreciar o recurso ou reclamação.

Art. 2º - A interposição de recurso ou oferecimento de reclamação dos valores constantes das multas referidas no artigo anterior, suspendem a exigibilidade do pagamento das importâncias que forem objeto do recurso ou da reclamação.

Art. 3º - Caso o usuário discorde do valor constante das multas referidos no artigo 1º, deverá apontar o valor que entende como correto ou apresentar recurso e/ou reclamação assinada, protocolando-o em no máximo setenta e duas horas de antecedência, a contar do respectivo vencimento.

§ 1º - Antes do oferecimento do recurso e/ou reclamação é facultado ao usuário requerer a apresentação de detalhamento das multas, que lhe será fornecido gratuitamente em vinte e quatro horas.

§ 2º - O não oferecimento do recurso e/ou reclamação no prazo estabelecido no caput deste artigo importará na aceitação do valor como correto.

Protocolo Legislativo

PL n.º 836 / 1999

Fls. n.º O J R I T A



Art. 4º - Ao protocolar o recurso e/ou reclamação, o usuário receberá nova multa, com o valor apontado como correto.

§ 1º - Julgado procedente o recurso, o usuário ficará desobrigado do pagamento, caso contrário procederá à quitação do débito na data aprazada pelo DETRAN-DF.

§ 2º - A comprovada má-fé do consumidor na interposição do recurso e/ou reclamação, o sujeitará ao pagamento de juros de mora e correção monetária.

Art. 5º - Para a fiel consecução dos objetivos desta lei, o DETRAN-DF enviará ao usuário suas respectivas multas com antecedência mínima de dez dias, a contar da data do seu vencimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de trinta dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A proposição em tela tem por objetivo resguardar o usuário de cobranças indevidas junto ao DETRAN-DF.

É público e notório que o DETRAN-DF, mesmo quando o usuário discorda dos valores lançados, exigem o seu pagamento para que só então permitam e apreciem os recursos e reclamações.

Ora, já com o Código de Defesa do Consumidor este foi reconhecido como parte vulnerável no mercado de consumo, da mesma forma que estabeleceu como princípio das relações de consumo a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Protocolo Legislativo

PL n.º 836/1999

Fls. n.º 02 RITA



Ocorre que, em face da inexistência de norma estadual para regulamentar a matéria, o DETRAN-DF, têm invertido os papéis e exigido o pagamento das multas, que por muitas vezes nem mesmo o usuário cometeu, com valores verdadeiramente absurdos, acarretando muitas vezes grandes prejuízos e constrangimentos aos cidadãos do Distrito Federal.

É necessário, pois, que o Poder Legislativo se faça mais uma vez presente na defesa de cidadãos indefesos diante da sanha do DETRAN-DF.

De outro lado não podemos permitir que este instrumento de auxílio ao consumidor seja utilizado com má fé e, portanto estabelecemos que no caso de comprovação desta o usuário responderá pelo pagamento dos juros e correção monetária, objetivando com isso inibir reclamações infundadas ou levianas, mas atribuindo ao DETRAN-DF a incumbência de demonstrar a má-fé.

Assim, nobres Deputados, espero estar contribuindo para que o cidadão honesto do Distrito Federal tenha seus interesses protegidos e facilitar sua defesa.

Desta forma conto com o apoio de meus nobres pares, no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999

  
Silvio Linhares  
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 836/1999

Fls. n.º 03 RITA